

08/10



Belo Horizonte, 06 de outubro de 2015.

Ao
Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais –
COPAM

**Pedido de Reconsideração à Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas
Recurso à Câmara Normativa e Recursal – CNR**

*Processo COPAM nº 0273/1996/03/2012 - DNPM nº 930.095/1998
Recurso contra o indeferimento da Licença Prévia*

INTERCEMENT DO BRASIL S.A. (InterCement), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.258.884/0001-36, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.495, 13º e 14º andares, Brooklin Novo Paulista, CEP 04578-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e estabelecimento em Rodovia MG 424, Km 18, s/n, cidade de Pedro Leopoldo, Cep: 33.600-000 teve seu requerimento de Licença Prévia – LP, objeto do processo *COPAM nº 0273/1996/03/2012*, indeferido pela Unidade Regional Colegiada (URC/COPAM) Rio das Velhas na 88ª reunião ordinária, ocorrida em 01.09.2015.

Inconformada com o posicionamento adotado pelo órgão julgador, a empresa interpõe, com fulcro nos arts. 19 e 26 do Decreto nº 44.844/2008, o presente **RECURSO**, por meio dos seus procuradores adiante assinados, conforme instrumento de procuração anexo, por meio dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DCP Rafael Jure



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



entendimentos expostos pela equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana, que subsidiaram os debates na reunião da URC.

O parecer único nº 065/2015 (DOC SIAM n. 0647772/2015) elaborado pela equipe interdisciplinar da Supram CM sugeriu o indeferimento do requerimento da LP sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que a análise técnica manifestou pela impossibilidade da implantação do empreendimento, tendo em vista eventual interferência no aquífero cárstico pela supressão de cavidades – CL007 e CL008 – com curso d'água perene e/ou impacto em dolina, além disso, por não manter intacto o patrimônio espeleológico presente na ADA".

[...]

"Sugerimos o indeferimento do presente processo, tendo em vista que o empreendimento não atende aos preceitos do Zoneamento da APA Carste de Lagoa Santa. Além disso, torna-se impossível a continuidade da análise do processo em virtude da manifestação de indeferimento do órgão gestor da anuência da Unidade de Conservação APA Carste de Lagoa Santa – ICMBIO."

Impende destacar, preliminarmente, que as conclusões traçadas pela equipe interdisciplinar no Parecer Único levam em conta, sobretudo, o indeferimento da anuência do órgão gestor da APA Carste Lagoa Santa e a impossibilidade de intervenção em cavidades.

A negativa da anuência se deu por conta da equivocada interpretação do órgão gestor da APA Carste Lagoa Santa, no sentido de que, ao analisar o pedido, baseou-se no enquadramento dado pela Supram (que considerou o projeto Corpo Leste como novo empreendimento) e, segundo a sua interpretação, pela impossibilidade de anuir com a instalação de novos empreendimentos em desacordo com o zoneamento ambiental da APA CARSTE de Lagoa Santa" (que, em tese, de acordo com tal

1

3



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



entendimento só autorizaria a continuidade de atividade já existente/ em operação e licenciada).¹

Em um segundo momento, considerada superada a questão da anuência, adentraremos na análise da possibilidade de intervenção em cavidades, assim como os usos permitidos/tolerados na APA Carste Lagoa Santa e seu zoneamento, especialmente na Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano e Industrial - ZCDUI, onde a mina está localizada, a fim dar continuidade das atividades da empresa - *"exploração de calcário para fabricação de cimento"* em conformidade com as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias ambientais previstas.

1 HISTÓRICO

A InterCement iniciou as diligências para o licenciamento ambiental da continuidade de seu empreendimento através do Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado - FCEI (nº de referência R158385/2011) o qual gerou o Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI nº 776171/2011, tendo a empresa formalizado, em 21/12/2012, o processo que recebeu o número PA COPAM nº 0273/1996/013/2012.

O requerimento da licença ambiental apontou como atividade principal a de *"lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento"* - atividade enquadrada no código A-02-05-4, conforme tipologia prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, tendo sido considerada como de classe 5.

Ademais, como atividades correlatas, indicaram-se ainda para regularização ambiental as relativas pilhas de rejeito/estéril (A-05-04-5) e estradas para transporte de minério/estéril (A-05-05-3).

¹ Zoneamento Ambiental da APA Carste de Lagoa Santa-MG/Helio Antonio de Sousa (coordenador). - Belo Horizonte: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, 1997 62p. ISBN - 85-7300-056-2

O requerimento de licença fundamentou-se na necessidade de ampliação da unidade mineral Manoel Carlos, devidamente licenciada e portadora da Licença de Operação nº LO-304 (processo 00273/1996/010/2009) com validade até 30/11/2016, para atividade de extração e beneficiamento de calcário extraído com base no direito minerário objeto do Grupamento Mineiro formado no processo DNPM nº 930.095/1998, onde é explotado calcário silicoso utilizado como matéria-prima para fabricação de cimento na Fábrica de Pedro Leopoldo - MG.

Tendo em vista que as reservas lavráveis das frentes de lavra expostas e em uso da Fazenda Manoel Carlos são limitadas, e se encontram em fase de exaustão, visando a continuidade do fornecimento de matéria-prima para a Fábrica de Pedro Leopoldo, a empresa identificou a necessidade de expandir suas frentes de lavra para dentro do mesmo jazimento, em outra área denominada como "Corpo Leste", a qual está inserida no mesmo processo DNPM nº 804.102/77 da área em operação e também da mesma unidade de mineração decorrente do Grupamento Mineiro autorizado no processo nº 930.095/1998.

O FOBI nº 776171/2011 direcionou o processo de licenciamento para obtenção de LP + LI concomitante, considerando tratar-se de ampliação de empreendimento já licenciado.

Em decorrência de reunião realizada entre técnicos da Supram (Sr. Anderson Martinês, diretor técnico à época, e os técnicos Gustavo Soares e Igor Costa) e a InterCement, foi orientado à empresa solicitar novo procedimento, o qual se restringiria à fase de LP ao invés de LP+LI concomitante, como a princípio havia sido direcionado.

Assim, de tal forma, atendendo à orientação, em 05/09/2012 a InterCement protocolou novo FCE, de nº R158385/2012, com o objetivo de retificação do FOB e recebeu da

Handwritten signature and notes

Handwritten signature

Superintendência de Meio Ambiente – SUPRAM Central Metropolitana novo Formulário de Orientação Básica com Nº 776171/2011B.

Neste se previu os estudos ambientais necessários ao licenciamento prévio da cava implementada na área Corpo Leste, seus acessos e estruturas associadas, documentos estes já apresentados à SUPRAM em oportunidade anterior, como acima mencionado.

Cabe ainda apontar que a área denominada Corpo Leste, local em que se pretende promover a expansão da exploração mineral do Complexo Minerário Manoel Carlos, está situada no município de Pedro Leopoldo e encontra-se inserida na APA Carste de Lagoa Santa, dentro da Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano e Industrial (ZCDUI) dessa APA, localizada a aproximadamente 30 km ao norte de Belo Horizonte.

Por força da Resolução Conama nº 428/2010, quando a atividade afetar o perímetro de uma Unidade de Conservação, de sua zona de amortecimento ou de sua área de entorno, a licença somente será outorgada mediante a anuência do respectivo gestor.

Em razão disso, após a formalização do processo de licenciamento ambiental, a SUPRAM solicitou a anuência ao órgão gestor da APA Carste, com o intuito de verificar o posicionamento daquela entidade sobre a parte do empreendimento mineral que está sendo licenciado.

Todavia, em resposta, o ICMBio indeferiu o pedido de anuência sob o argumento de que, em sua interpretação, de acordo com as regras de uso da Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano e Industrial - ZCDUI, são toleradas apenas atividades de mineração já existentes (em operação) e suas ampliações a partir de novos estudos ambientais, e que, por ter sido considerada a atividade licenciada como "novo empreendimento" (conforme supostamente teria sido classificado pela Supram CM), não seria permitida a nova instalação naquela localidade. Portanto, para fins do referido

órgão gestor, pode-se entender que seria permitido se o empreendimento fosse considerado como uma ampliação ou continuidade daquele já existente.

Apresentado pedido de reconsideração ao ICMBio, o mesmo manteve a decisão anteriormente exarada, conforme se observa do parecer nº 0148/2014 AGU/PGF/PFE – ICMBio/CR11 - Lagoa Santa – MG, que expõe não competir à AGU “enfrentar a questão sobre a qualificação da situação concreta como ampliação ou instalação de novo empreendimento”, o que, de acordo com o disposto na Resolução Conama nº 428/2010, caberia ao órgão licenciador (nesse caso, o órgão estadual) ao fazer o enquadramento. Portanto “no caso concreto, a SUPRAM enquadrou o empreendimento não como mera ampliação, mas como nova unidade, assim não cabe sequer ao ICMBio discutir esse fato”. (grifo nosso).

Diante dessa perspectiva e da premissa primordial e central adotada no parecer negativo da anuência, a empresa, para que fosse viabilizada a análise de seu processo de licenciamento pelo órgão ambiental, solicitou, por diversas vezes à Supram Central Metropolitana esclarecimentos quanto a análise do caso *sub examine*, de forma a elucidar ao ICMBio que novo licenciamento difere de novo empreendimento ou atividade, e que os fundamentos para se considerar necessário o novo licenciamento trifásico não trazem consigo a conclusão de ser este um novo empreendimento minerário.

Idêntico pedido foi feito pelo ICMBio/APA Carste Lagoa Santa, em sua análise técnica (Processo ICMBIO 02160.000060/2013-48) que ao final dispôs:

“As dúvidas sobre a possibilidade de instalação do empreendimento decorrem de interpretação da SUPRAM que considerou este como novo empreendimento e não uma ampliação do já existente.”

*Analisando como novo empreendimento, entraria em choque com o Zoneamento da APA, onde este diz que são **toleradas** “atividades de mineração existentes (em operação), regularmente licenciadas pelo OAC”.*



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



Salientamos que a dúvida de alguns dos nossos analistas é de que, quando foi citado "ampliação dos empreendimentos", o Zoneamento não deixou claro se seria ampliação da cava já existente, o que não foi citado, ou se seria ampliação dos empreendimentos da mineradora já existente e licenciada.

No intuito de dar continuidade nas análises ou indeferir desde já a Autunzação para o Licenciamento Ambiental, solicitamos orientações e sugerimos que se oficie a SUPRAM para que a mesma nos forneça subsídios para a análise. (grifo nosso)

No mesmo sentido, tal dúvida fora levantada por ocasião do despacho do Chefe da APA Carste Lagoa Santa ao Procurador Federal Coordenador da PFE-ICMBio-CR11-Lagoa Santa, aqui reproduzido:

Atenção: verificar se há alguma legislação específica sobre a atividade minerária no quadro de Diretrizes de Uso do Plano de Manejo, nos levou a entender pela proibição implícita, por tratar-se de atividade somente tolerada e sujeita apenas a ampliação.

Assim sendo foi negada a Anuência impedindo a implantação da nova atividade como caracterizada pelo órgão licenciador, a SUPRAM.

[...]

Usos tolerados, contido nas normas e diretrizes de uso do zoneamento da APA Carste - fls 39 com possibilidade expressa de "nos casos de ampliação aos empreendimentos, deverão ser realizados novos estudos de impacto ambiental;" significa a proibição de implantação de novos empreendimentos?

Necessitaria estar expresso a proibição de novos empreendimentos no quadro de normas e diretrizes de uso na coluna de Usos Proibidos, fls. 39, para negativa de anuência?

É necessário que as proibições constantes do quadro de Normas e Diretrizes de Uso do zoneamento da APA Carste estejam mencionados na IN 01/97/ BAMA que estabeleceu normas de ocupação e uso solo na mencionada Unidade de Conservação?

A divergência entre o órgão licenciador definindo como novo empreendimento, e a empresa manifestando como ampliação do empreendimento já existente é fator preponderante nesta análise?
(grifo nosso)

Em continuidade às tratativas para equacionar os pontos referentes ao enquadramento do empreendimento, foi realizada reunião com o Superintendente da Supram Central e

asp

seus diretores técnico e jurídico, no dia 24 de junho de 2015, quando restou acordado que o empreendedor formalizaria seus argumentos para que a equipe responsável pela análise desse processo de licenciamento ambiental pudesse avaliar o apresentado. Em 15.07.2015, mediante protocolo RO 0403192/2015 no órgão ambiental, a manifestação foi formalizada.

No entanto, para surpresa da empresa, 3 dias após o protocolo do ofício a ser analisado pela Supram, fora publicada, em 18.07.2015, a pauta da 85ª Reunião Ordinária da URC COPAM Rio das Velhas a realizar-se no dia 28/07/2015, incluindo, para julgamento, o referido processo, com sugestão de indeferimento (Parecer único em anexo), sem, no entanto, pronunciar-se a respeito do ofício protocolado ou de suas razões já expostas em reunião.

O parecer único que instruiu a conclusão da equipe interdisciplinar da Supram foi disponibilizado no sítio eletrônico da SEMAD, datado de 06/07/2015. Como poderá ser observado, após essa data, empreendedor e equipe da Supram realizaram, ainda, duas outras reuniões, na expectativa de construírem uma solução e entendimento técnico conjuntos e de obterem da Supram posicionamento quanto ao enquadramento do empreendimento, assim como dos fundamentos técnicos que os levaram a concluir que o Projeto Corpo Leste tratava-se de novo empreendimento e não de sua ampliação.

No entanto, o posicionamento da Supram, ao que parece, já estava consolidado, o que nos leva a crer que estávamos trabalhando "em vão", sendo que em momento algum houve a indicação, mesmo que indireta, que o posicionamento já fora adotado definitivamente.

Em 13.08.2015 foi realizada outra reunião com o técnico gestor do processo e com o diretor jurídico da Supram Central, no sentido que reforçar os argumentos constantes no ofício protocolado, assim como verificar se a equipe já teria um posicionamento

quanto ao solicitado. Embora a reunião tenha sido produtiva, e poderia ser a abertura necessária para o avanço dessas discussões de forma amadurecida, o parecer único já estava concluído e o processo já estava pautado para julgamento dali a 18 dias.

Na 85ª Reunião Ordinária da URC COPAM Rio das Velhas, realizada no dia 28/07/2015, foi solicitado pedido de vista pela representante da FIEMG.

O processo foi posteriormente incluído na pauta da 88ª URC Rio das Velhas, realizada em 01.09.2015, no qual foi solicitado baixa em diligência para que a equipe interdisciplinar analisasse os argumentos constantes do ofício protocolado e reconsiderasse o enquadramento dado ou esclarecesse as dúvidas do órgão gestor da APA sobre a questão do enquadramento, para que, posteriormente, a partir da reanálise deste, pudesse haver a avaliação, pela Supram, do licenciamento propriamente dito.

Na sessão de julgamento, ao propor-se a baixa em diligência do processo e após complexas discussões, o Presidente da URC, acompanhado por boa parte dos conselheiros, Ministério Público, Fiemg, Sindiextra, DNPM, inclusive alguns técnicos da Supram responsáveis pela análise desse processo, decidiram encaminhar à Câmara Normativa e Recursal do COPAM – CNR, solicitação de que a mesma pautasse discussões a respeito do que é considerado jurídica e tecnicamente "ampliação", "modificação", "novo empreendimento", "novo licenciamento" e "nova atividade" para fins de licenciamento ambiental, notadamente para a atividade de mineração, a exemplo do caso *in examine*, para que tanto os técnicos do órgão ambiental, quanto empreendedores possam ter segurança técnica e jurídica no momento da formalização dos processos de regularização ambiental e sua análise.

Reconhecida dificuldade e complexidade do assunto, admitida pela maioria dos presentes e o desconforto e insegurança para deliberação do processo não foram

suficientes para baixar o processo em diligência, o que resultou no encaminhamento da dúvida para discussão em "esfera superior", diga-se CNR (mediante a alegação de que a URC não seria o foro competente para tanto) e no indeferimento do processo por 12 votos, contabilizadas 07 abstenções.

Verifica-se, portanto, que a partir do enquadramento dado pelo órgão ambiental licenciador é que a APA Carste analisou o pedido de anuência e, sem a qual, não é concedido o licenciamento, senão vejamos o que dispõe a Res. CONAMA 428/2010, em seu art. 1º :

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação. (grifo nosso)

Razão pela qual, preliminarmente, passamos ao debate quanto ao enquadramento do empreendimento dado pela Supram, (ou da necessidade da Supram fundamentar e esclarecer o órgão gestor da APA), o qual é o ponto primordial e nevrálgico da decisão do ICMBIO pela negativa da anuência.

2 DA REORIENTAÇÃO DO PA COPAM - "NOVO LICENCIAMENTO" X "NOVO EMPREENDIMENTO"

O Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe no art. 7º, que "a ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental ou AFF deverá ser precedida de consulta prévia e formal ao órgão ambiental para que seja verificada a necessidade ou não de novo licenciamento ambiental". Frisa-se que o dispositivo legal menciona novo licenciamento ambiental.

Novo licenciamento implica na submissão ao processo clássico de licenciamento, ou seja, de procedimento administrativo autorizativo trifásico: LP, LI e LO.

Não obstante tal previsão, o art. 9º da DN COPAM nº 74/04 permite, ainda, que por requerimento do empreendedor e a critério do órgão ambiental, as modificações/ampliações (*como deve ser considerado o caso em tela pela intrínseca vinculação com a operação já existente*) poderão ter a LP e a LI expedidas concomitantemente, o que, registra-se, ainda consiste no licenciamento trifásico – embora algumas das licenças sejam analisadas concomitantemente.

Esse dispositivo pode-se aplicar aos casos de ampliação de empreendimentos minerários, que, por sua rigidez locacional, superaria as discussões acerca da viabilidade locacional, objeto de licença prévia, não se afastando a sua aplicação a quaisquer das classes, sejam elas as tipificadas como 3, 4, 5 ou 6, desde que considerados como ampliações ou modificações. Apenas afastou-se, por corolário lógico, os casos em que não haveria licenciamento propriamente tido, como o são aqueles das classes 1 e 2 que importam em outorga de Autorização Ambiental de Funcionamento.

Verifica-se, no caso em estudo, que a orientação inicial para obtenção de LP + LI não se mostrava contrária às regras normativas. Entretanto, foi posteriormente modificada pelo órgão ambiental que considerou ser mais adequado, a seu critério, promover o licenciamento por meio do processo clássico trifásico. Este foi o motivo pelo qual houve a reorientação para que a InterCement realizasse nova apresentação de FCE, tendo recebido, por tal razão, um novo Formulário de Orientação Básica.

Cabe deixar claro que não se pretende, neste recurso, rediscutir o redirecionamento dado pela Supram, mas apenas alertar que tal acontecimento não poderá importar em modificação das características da ampliação que se pleiteia licenciar. Este fato não

afasta, portanto, o reconhecimento de que o Processo PA COPAM nº0273/1996/013/2012 trata-se de ampliação de atividade já existente e devidamente licenciada.

3 A ATIVIDADE MINERÁRIA OBJETO DO LICENCIAMENTO

Antes de se discorrer sobre as características da área em que se pretende promover a expansão da operação existente, é preciso compreender o que está abrangido em um empreendimento da produção mineral.

Portanto, o que deve ser entendido como atividades de lavra? A definição constante do art. 36 do Código de Mineração expõe que a lavra é *"o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas."* ao passo que mina deve ser considerada *"a jazida (massa individualizada de substância mineral ou fóssele que tenha valor econômico) em lavra."* (art. 6º)

Não se pode afastar, por conseguinte, que a lavra não se limita apenas à operação de exploração, isto é, de desmonte do material *in situ*, mas também abrange o tratamento a ser dado ao resultado dos trabalhos mecânicos exercidos sobre a rocha ou minério existente na natureza.

Este conceito se reflete também nas regras do licenciamento ambiental estadual. Isso porque, quando se observa mais atentamente às determinações da DN COPAM nº 74/2004, compreende-se que a norma não apenas utiliza a terminologia lavra (conjunto das operações), mas também aponta como critério de diferenciação das tipologias a forma como é feito o beneficiamento do material extraído da frente de lavra.





A título ilustrativo utilizemos o exemplo da diferenciação feita entre as duas primeiras tipologias minerárias da listagem do Anexo da referida norma. A diferença do potencial poluidor entre ambas (Médio e Grande) não está no resultado da frente de lavra (pegmatitos e gemas), mas sim no tratamento, a seco ou a úmido, de cada uma delas.

Logo, por corolário, quando há no licenciamento de uma atividade minerária, não se limita a análise apenas à atividade de desmonte de material em si, sendo imprescindível certificar-se quanto ao local e a forma em que será feito o beneficiamento desse material.

É a partir dessa avaliação (direito minerário, frentes de lavra, beneficiamento e industrialização) é que se poderá considerar aquela atividade como um empreendimento novo, ou como ampliação, modificação, continuidade de outra atividade já existente. A regra de licenciamento ambiental mineiro anterior à DN 74/2004, embora utilizasse critérios diversos, também já compreendia a atividade de lavra como algo além do mero desmonte de material.

A Deliberação Normativa COPAM n° 01/1990, considerava como critério para a identificação da atividade a ser licenciada, para o caso de mineração, a área útil, isto é *"a área autorizada junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM somada à área de servidão, caso esta última não esteja inserida no polígono autorizado"*.

Portanto, o que se prestava a ser licenciada era a atividade inserida na área do direito minerário como um todo, e não apenas a área da frente de lavra ou o desmonte do material.

Sob esta ótica, também a atividade que a InterCement pretende licenciar deverá ser reconhecida como expansão, na medida em que já existe uma licença ambiental que



MENDO DE SOUZA



abrange a poligonal do direito minerário que subsidia a intervenção na área denominada Corpo Leste.

Em qualquer dos critérios utilizados pelas normativas ambientais mineiras, sejam aqueles previstos na antiga DN 01/1990 (que vigorava anteriormente quando do licenciamento da empresa e constituição da APA Carste), ou nos identificados na DN 74/2004, há de se reconhecer que a atividade que se pretende licenciar é uma expansão/ampliação, e nunca poderia ser entendida como novo empreendimento, como foi considerado pelo órgão gestor ao interpretar a previsão constante dos documentos expedidos pela Supram CM.

É preciso esclarecer que o que se está licenciando é a continuidade, em uma outra área do mesmo direito minerário, sob o mesmo jazimento mineral, da atividade extrativa para o beneficiamento em uma planta já existe e licenciada, conforme Licença de Operação LO-304 (processo 00273/1996/010/2009) com validade até 30/11/2016.

Ademais, no momento da revalidação de licenças já concedidas à área operacional da InterCement (e esta se eventualmente concedida), a análise será feita como "um todo" (também conhecida por "em bloco"), o que corrobora o entendimento de se tratar o presente caso, de uma ampliação/modificação da atividade já existente e não de um novo empreendimento. O que se depreende, portanto, é ser o caso de um novo licenciamento, o que não significa novo empreendimento, conforme características adiante explicitadas.

A InterCement já possui na área de Pedro Leopoldo um Complexo de Mineração/Cimenteiro denominado de Manoel Carlos, o qual entrou em operação no ano de 1955.

Naquela época considerava-se uma escala de produção anual de 108 mil toneladas de cimento (aproximadamente 200 mil toneladas de calcário) tendo produção ininterrupta

até os dias de hoje, sempre se utilizando deste corpo mineral como fonte de sua matéria-prima carbonática.

O mercado consumidor do cimento da empresa se concentrou no Estado de Minas Gerais, principalmente entre as cidades da Grande Belo Horizonte, e da região Sudeste, sendo essencialmente voltado ao varejo (produto ensacado).

Atualmente a empresa possui a Licença de Operação nº LO-304, com validade até 30/11/2016, a qual prevê as atividades existentes na Fazenda Manoel Carlos, Município de Pedro Leopoldo – MG, como as frentes de lavra, depósito de estéril, estradas de acesso, restaurante, escritório, posto de combustível e oficinas, além de uma pequena área onde se depositava, temporariamente, matéria-prima mineral para produção de cimento branco, além de uma pilha de estéril.

A referida licença congregou a unificação das antigas licenças nº 032/2009, 345/2007 e 635/2003 em virtude da dificuldade existente para análise de um licenciamento ambiental fragmentado, vez que o empreendimento é único, convergindo os três direitos minerários em um único complexo mineral, como se pode ver do parecer único daquele procedimento licenciatório.

Apenas para fins didáticos, é preciso esclarecer que para a continuidade do empreendimento minerário Manoel Carlos é de vital importância o licenciamento da área denominada Corpo Leste, pois conforme estudos geológicos recentes de avaliação do potencial mineral das frentes de lavra em uso na Fazenda Manoel Carlos, chegou-se a conclusão que a vida útil das áreas expostas não chegará a uma década, fato que comprometerá a sobrevivência de todo o complexo cimenteiro.



A área destinada à expansão da lavra e estruturas de apoio é parte integrante do complexo industrial Manoel Carlos já licenciado, atualmente em operação, e as características podem ser resumidas a seguir:

3. Ampliação em licenciamento

 InterCement



Legenda

-  Reserva Legal e RPPN
-  Projeto Ampliação
-  Em operação
-  Área comum: operação e ampliação
-  Grupamento mineiro

10

- o material extraído da frente de lavra será transportado e beneficiado na unidade industrial de Manoel Carlos.
- a continuidade de operação das atividades da InterCement nos próximos anos importa também na necessidade de implantação de áreas adequadas para dispor o estéril proveniente deste processo produtivo.
- o desenvolvimento da produção implica na construção de algumas estruturas móveis de apoio ao processo de desmonte na área denominada Corpo Leste, com a correspondente implementação de uma pilha de estéril.
- o minério extraído será transportado e beneficiado na UTM já instalada e operando na Fazenda Manoel Carlos, de propriedade da empresa.
- o acesso até a Unidade de Tratamento de Minério importará na abertura de apenas 1,5 km em estrada de terra localizada na área de Corpo Leste.

17



MENDO DE SOUZA

Advocacia



- o transporte do minério proveniente da extração será feito com caminhões Volkswagen 31-320 - caçamba com capacidade de 11m³.
- durante a implantação e a operação de Corpo Leste, será utilizada toda infraestrutura básica existente na Mina da Fazenda Manoel Carlos como estradas internas para transporte de minério, portaria, escritórios, energia elétrica, planta de beneficiamento, estações de britagem, oficinas mecânicas, controles ambientais e etc.
- não haverá a necessidade de desenvolver obras para implantar rede para interligar energia.
- a água para o empreendimento terá como destinação apenas o abastecimento das áreas de apoio e a umidificação de vias, que será captada em local já autorizado.

Nesse diapasão, verifica-se que a lavra da área denominada Corpo Leste está intrinsecamente vinculada à continuidade das demais operações coordenadas de lavra do complexo minerário de Manoel Carlos, já devidamente licenciadas, assim como toda a área industrial da InterCement.

O Corpo Leste está ainda inserido no grupamento mineiro nº 183/2001 (*unidade de mineração criada a partir da constatação da existência de direitos minerários de um mesmo titular sob um mesmo jazimento*), que agrupou, dentre outras, as seguintes concessões de lavra concedida às antecessoras da InterCement até a década de 80:

- Processo DNPM nº 3.719/43, Decreto Federal nº 17.657, de 24/01/45 27/01/45;
- Processo DNPM nº 2.444/52, Decreto Federal nº 33.799, de 09/09/53 14/09/53;
- Processo DNPM nº 804.102/77, Portaria Federal nº 893, de 09/07/86;

Estes são exatamente os mesmos direitos minerários que foram objeto dos licenciamentos ambientais unificados no processo COPAM nº 0273/1996/010/2009, o



MENDO DE SOUZA

Advogados



qual deu origem à LO nº 304, ainda vigente, sendo que a área objeto do licenciamento ambiental em foco está inserida na poligonal objeto do processo DNPM nº 804.102/1977.

Logo, a efetivação da operação na área denominada Corpo Leste proporcionará a ampliação da mina Manoel Carlos e, conseqüentemente, a perspectiva de aumento da vida útil da jazida, o que importará na continuidade de operação do complexo industrial, incluindo fábrica de cimento da empresa. Assim, a efetivação da operação em Corpo Leste constitui-se também como um projeto de grande importância para o município de Pedro Leopoldo, pois preservará empregos diretos e indiretos, bem como a arrecadação e a renda no município por um longo período como se verá mais a seguir.

Assim, mais uma vez, torna-se inafastável o reconhecimento de que o aproveitamento integrado a ser licenciado consiste em uma continuidade natural das atividades atuais e do desenvolvimento do empreendimento com o avanço para a localidade denominada Corpo Leste.

Esse entendimento foi expresso na oportunidade da reunião que apreciou o requerimento de licença prévia, tendo os representantes do DNPM e da SEDE, responsáveis respectivamente pelas políticas de mineração nos âmbitos federal e estadual, reconhecido ser o caso em análise de ampliação.

Ausentes, por conseguinte, fundamentos para deixar de considerar a expansão de lavra como uma ampliação/expansão de atividade já licenciada, aplicando-se sobre a mesma uma interpretação como se fosse um empreendimento totalmente novo, como se houvesse sobre a mesma a necessidade de avaliação de impactos deletérios em uma área ambientalmente hígida, com as suas inerentes e inafastáveis ponderações, sem considerar a sua inegável e umbilical sinergia com as atividades já licenciadas e exercidas pela empresa.

ACP



MENDO DE SOUZA

Advocacia Ambiental



4 – DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DO ICMBIO OU INSUFICIÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS DA SUPRAM CM

É preciso ainda reconhecer que o ICMBio, em suas análises, acabou presumindo que a reorientação importaria no enquadramento de novo empreendimento, o que supostamente não foi feito pela SUPRAM, senão vejamos:

a – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: InterCement Brasil S.A – Mina Manoel Carlos

O FCE solicita indicação a respeito de tratar-se de ampliação ou modificação – (campos 7.7) e da descrição da atividade do empreendimento, conforme classificação da DN COPAM nº 74/04, assim como no campo 7.4, pediu-se a indicação se o empreendimento já tem licença ambiental ou AAF emitida pelo órgão ambiental estadual. No caso em tela o preenchimento se fez conforme orientação dada em reunião.

Em momento algum no FOB há qualquer campo que indique ser o referido projeto um “novo empreendimento”. O mesmo indica apenas a classe do empreendimento (campo 3) e o tipo de regularização a ser submetida (campo 4).

Em que pese isso, consta no despacho do Chefe da APA Carste Lagoa Santa que, “em análise preliminar apresentada pela equipe da APA, a SUPRAM, através do FCE e FOBI, considera o empreendimento como uma nova atividade a ser desenvolvida pela

empresa". Ao final, conclui: *"Assim sendo, foi negada a Anuência impedindo a implantação da nova atividade como caracterizada pelo órgão licenciador".*

Salienta-se que o órgão licenciador parece não ter enquadrado a solicitação de expansão da frente de lavra como nova atividade, tampouco como "novo empreendimento".

Não há indicação expressa da SUPRAM nesse sentido. Inclusive, como já visto, não se trata de nova atividade, mas pelo contrário - a atividade existente ali, em operação desde o ano de 1995, é a atividade minerária, assim listada pela DN COPAM nº 74/04. Portanto, não há que se falar em nova atividade na área, mas sim a continuidade da atividade de mineração!

Não assiste, portanto, razão ao ICMBio ao concluir que a Supram, ao direcionar o licenciamento para LP, automaticamente considerou a expansão de lavra pretendida como novo empreendimento, como se já não houvesse em operação uma unidade principal de extração, beneficiamento e afins, já devidamente licenciadas.

A Supram CM redirecionou, a partir da reunião e por meio do FOBI, o empreendimento para submissão a todo o procedimento licenciatório trifásico clássico, o que, por si só, não afasta ser o licenciamento de ampliação.

O enquadramento de "novo empreendimento/nova unidade", portanto, parece ser uma pressuposição equivocada do ICMBio a partir de sua análise dos documentos. E este foi o ponto fulcral para a negativa do pedido de anuência do ICMBio quanto ao novo licenciamento proposto pela InterCement.

Foi por tal motivo que a empresa requereu à SUPRAM CM o esclarecimento de tal situação vez que o ICMBio pronunciou-se no sentido de não lhe caber o debate quanto





MENDO DE SOUZA



a esse enquadramento, embora lhe reconheça reflexos. Isso é, a partir dos esclarecimentos a serem prestados pela SUPRAM quanto aos pontos levantados, há de se requerer a reanálise da anuência do órgão gestor da APA Carste.

E não há que se falar que o período para a reanálise do ICMBio estaria encerrado, na medida em que, caso a razão de decidir daquela autoridade não seja efetivamente a que deu ensejo à sua decisão, poderá o mesmo reformá-la, pelo dever de Autotutela, reconhecendo outros efeitos ao fato considerado fulcral como razão de decisão, impondo-se a sua reavaliação sob este novo espectro.

Agir diferente seria como exigir um novo procedimento administrativo, o que importa em transcurso de tempo e custos desnecessários, impondo um ônus não apenas ao empreendedor, mas também à Administração, pois ao invés de solucionar o problema assim que possível, postergará a sua solução sem qualquer razão apenas para avolumar mais papel.

5 – DA INTERVENÇÃO EM CAVIDADE E EVENTUAL INTERFERÊNCIA NO AQUÍFERO CÁRSTICO

As razões de mérito apontadas no Parecer Único que fundamentaram o indeferimento da licença por *"ir de encontro ao uso tolerado pela ZCDUI (por não manter intacto o patrimônio espeleológico presente na ADA"* vez que o zoneamento da APA Carste teria *"por objetivo proteger e preservar as cavernas e demais formações cársticas"* e *"eventual interferência no aquífero cárstico pela supressão de cavidades – CL007 e CL008 – com curso d'água perene e/ou impacto em dolina."*

Trata o caso *sub examine* de supressão de cavidades - Gruta do Sufoco e Gruta do Nei² -, localizadas na ADA. De acordo com o levantamento espeleológico, ambas são cavidades classificadas como de alta relevância, para as quais foi proposta a conservação de outras quatro cavidades (cavidades testemunho), situadas no mesmo grupamento mineiro e na mesma zona da APA Carste onde localiza-se a área do Corpo Leste.

Ademais, consta no parecer único que *"poderá haver interferência nas águas subterrâneas com a supressão de dolinas e cavidades citadas na presente área"*, o que será tratado à frente.

Nesse diapasão, inicialmente, debateremos quanto a possibilidade de intervenção em cavidades e sua evolução legislativa, para posteriormente adentrar nos objetivos do zoneamento ambiental e espeleológico da APA Carste Lagoa Santa e sua coexistência com a ordem jurídica em vigor, demonstrando o equívoco quanto à premissa utilizada pelos técnicos.

a - A INTERVENÇÃO EM CAVIDADES

Impende asseverar que ordenamento jurídico pátrio não consagra a regra da intocabilidade dos recursos naturais.³ Pugna, antes, por uma exploração racional, adequada e sustentável que corresponda ao sistema constitucional conformativo e integrativo dos princípios da proteção ambiental e do desenvolvimento econômico – este último, objetivo fundamental da Constituição da República de 1988 –,⁴ ressaltando-

² Cabe ressaltar que nenhuma das duas grutas foram identificadas no estudo do Zoneamento Espeleológico que deu ensejo ao Plano de Manejo da APA Carste de Lagoa Santa como de significativa relevância.

³ Cf., a respeito, ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 967.

⁴ Art. 3º, inciso II da CR/88.





MENDO DE SOUZA

Advogado



se aqui a essencialidade e importância da atividade minerária para as demandas da sociedade.⁵

No bojo de tal desafio, consistente na justa equação das necessidades econômicas, sociais e ambientais, da qual o princípio do desenvolvimento sustentável constitui expressão singular, atravessada pela polarização de diferentes interesses gravitando sobre a mesma base de sustentação da vida humana, inscreve-se a proteção e utilização das cavidades naturais subterrâneas, disciplinada, em âmbito infraconstitucional, pelo Decreto nº 99.556, de 01.10.1990, cuja redação foi alterada pelo Decreto nº 6.640, de 07.11.2008.

Conforme acentua THIBAUT SOLEILHAC, o direito ambiental considera o espaço no centro de suas preocupações,⁶ aplicando-se tal assertiva, *in casu*, não apenas às cavidades naturais subterrâneas,⁷ mas também à área de influência sobre o patrimônio espeleológico, definida como a *“área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola”*, a teor do que dispõe o art. 2º, inciso IV da Resolução nº 347, de 10.09.2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Com base no atual regime jurídico aplicável à matéria, as cavidades naturais subterrâneas são classificadas de acordo com o grau de relevância (máximo, alto,

⁵ SOUZA, José Mendo Mizaél de, “Mineração: simples na aparência, complexa na essência”. In: SOUZA, Marcelo Mendo Gomes de (coord.). *Direito minerário em evolução*. Belo Horizonte: CEAMIN, Mandamentos, 2009. p. 19-46.

⁶ SOLEILHAC Thibault, *Le temps et le droit de l’environnement*, Tese de doutorado em Direito, Université Jean Moulin, 2006. p. 62.

⁷ Nos termos do art. 2º, inciso I da Resolução CONAMA nº 347/2004, cavidade natural subterrânea “é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, populamente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante”.



MENDO DE SOUZA

Advogado OAB nº 100.000



médio ou baixo), o qual, por sua vez, é determinado pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob os enfoques regional e local.⁶

Tendo-se como premissa tais critérios acima, o poder regulamentar federal previu, nos artigos 3º e 4º do citado Decreto, as hipóteses em que as cavidades naturais subterrâneas podem ser objeto de impactos negativos e irreversíveis, passíveis, portanto, de supressão.

Permita-se, com fito explanatório, a reprodução de tais dispositivos:

Art. 3º A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico

Art. 4º A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto, médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental.

§ 1º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho.

§ 2º A preservação das cavidades naturais subterrâneas, de que trata o § 1º, deverá, sempre que possível, ser efetivada em área contínua e no mesmo grupo geológico da cavidade que sofreu o impacto.

⁶ Art. 2º, caput do Decreto nº 99.556/1990.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



§ 3º Não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, o Instituto Chico Mendes poderá definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação.

§ 4º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio, o empreendedor deverá adotar medidas e financiar ações, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente, que contribuam para a conservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, especialmente das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e alto.

§ 5º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, o empreendedor não estará obrigado a adotar medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas. (sem grifos no original).

Afigura-se oportuno mencionar que o Decreto nº 99.556, de 01.10.1990, foi substancialmente modificado pelo Decreto nº 6.640, de 07.11.2008, o qual retirou a caracterização, *a priori*, das cavidades naturais subterrâneas como patrimônio cultural brasileiro.

Com efeito, em acorde com o dispositivo constitucional inserto no art. 216, *caput* e inciso V, reconheceu que apenas os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico *podem* constituir patrimônio cultural e, nessa razão, deixou claro não é toda e qualquer cavidade natural subterrânea que merece um regime restritivo de aproveitamento econômico ou mesmo de qualquer outro uso que configure intervenção nesse bem.⁹

⁹ Cf. MILARÉ, Édis; ARTIGAS, Priscila Santos. "A proteção das cavidades naturais". In: *Revista de direito ambiental*, nº 54, abr.-jun, 2009. p. 153-184; FREIRE, William. "Proteção do patrimônio espeleológico e possibilidade de supressão de cavidades naturais subterrâneas". In: _____. *Direito ambiental aplicado à mineração*. Belo Horizonte: Mineira, 2005. p. 137-155. p. 152-153.



MENDO DE SOUZA

Advogado - OAB/SP 111.111



Outrossim, mister ressaltar que a Resolução nº 428, de 17.12.2010, do CONAMA, abrigou o inciso II do art. 2º, bem assim o § 1º do art. 4º, da Resolução nº 347, de 10.09.2004, do referido Conselho, previam a necessidade de anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para as atividades intervenientes sobre as cavidades naturais relevantes ou de sua área de influência.

Ponto fulcral da presente análise, tal modificação, amparada nas exigências de conformidade lógica às regras positivadas no Decreto nº 6.640/2008, não implica a ausência de controle a ser realizado pelo Poder Público. Nesse sentido, o art. 4º do multicitado decreto prevê a necessidade de licenciamento ambiental para as atividades que impliquem impactos negativos e irreversíveis nas cavidades naturais subterrâneas, condicionando tal processo autorizativo às medidas compensatórias ali delineadas.

Em outras palavras, as intervenções sobre as cavidades naturais subterrâneas devem ser realizadas dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais, e, nessa razão, as condutas lesivas ao patrimônio ambiental natural e cultural sem a devida autorização, sejam elas decorrentes de omissão ou ação, ensejam coação por parte do Estado, alicerçada essencialmente nas modalidades punitivas e reparatórias, as quais se traduzem juridicamente nos institutos da responsabilidade penal, administrativa e civil.¹⁰

A configuração do dano ambiental pressupõe, outrossim, uma lesão intolerável ao meio ambiente, mas tal intolerabilidade deve ser compreendida dentro do atual paradigma econômico inserido no sistema capitalista, caracterizado pela constante e necessária

¹⁰ Art. 225, § 3º da CR/88 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

exploração dos recursos naturais, ainda que respeitado o princípio da defesa ambiental insculpido no art. 170, inciso VI da CR/1988.

Constata-se, com efeito, a existência de limites que, na prática e na aplicabilidade dos conceitos jurídicos, não são rígidos, em que pese a doutrina não atentar com a devida acuidade para essa dimensão fática do Direito Ambiental. Não é, pois, realizada *a priori*, com normas pré-estabelecidas, mas levando-se em conta as características do bem ou do ambiente. Tolerância, nesse sentido, significa a capacidade real e concreta do meio ou do bem de absorver(em)/reciclar(em) as agressões que sofreu(am).

Em face do arcabouço infraconstitucional que rege a matéria atinente à proteção do patrimônio espeleológico, qual seja, o de controlar a utilização destes bens visando a uma gestão sustentável, o que lhes impõe graduar a relevância por meio de atributos naturais e artificiais e, se for o caso, autorizar, por meio de medidas compensatórias equilibradas, a respectiva intervenção sobre os mesmos.

Neste sentido, não há que se falar em intocabilidade das cavidades naturais subterrâneas, permitindo-se a sua utilização, impondo impactos irreversíveis, até mesmo, em alguns casos, com a respectiva supressão, desde que devidamente avaliados e autorizados pelas autoridades ambientais.

Mesmo aquelas que apresentem águas subterrâneas em sua formação, não possuem como característica a intocabilidade. Para estes casos deverá ser verificada a influência da intervenção junto ao aquífero, a importância dessas águas para o consumo humano e para o ambiente, propondo-se as medidas de controle e mitigadoras necessárias a fim de salvaguardar os usos das águas.

Logo, poderão ser impostos monitoramentos para a verificação da qualidade das águas, o rebaixamento do lençol freático, a acumulação e bombeamento a outros



pontos a partir a continuidade do eventual uso comunitário, dentre outras tantas medidas a serem analisadas em cada caso.

6 APA CARSTE DE LAGOA SANTA

A APA Carste de Lagoa Santa deve ser compreendida em exata sintonia com as disposições subsequentes veiculadas pela Lei nº 9.985/2000, em cujo art. 7º verifica-se a segmentação das unidades de conservação em dois grandes grupos, a saber, o de *proteção integral* e o de *uso sustentável*, os quais devem cumprir os seguintes objetivos:

“§ 1º - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.”

Pelo que se vê, cada um dos grupos em que se dividem as categorias de unidades de conservação tem uma dinâmica protetiva peculiar, variando, no que tange ao uso econômico dos recursos naturais, da vedação — no caso daquelas consideradas de proteção integral —, até a admissibilidade condicionada, como é a hipótese das de uso sustentável.

E, conforme define o art. 14 da Lei do SNUC, a **Área de Proteção Ambiental – APA inclui-se dentre as unidades de conservação do grupo de uso sustentável**, configurando-se, de resto, como a categoria menos restritiva, relativamente ao regime de proteção legalmente estabelecido, vez que não impede, *a priori*, o desenvolvimento de qualquer atividade modificadora do meio ambiente, prestando-se apenas ao *“exercício do ordenamento territorial sempre desejável e ao diálogo com os diversos atores envolvidos.”*





MENDO DE SOUZA

Advogado - Responsável



Realmente, consoante o art. 15, § 2º da Lei nº 9.985/2000, na APA podem apenas ser definidas normas e restrições para a utilização da propriedade privada, **desde que respeitados os limites constitucionais**, o que faz concluir que não será inicialmente admissível a completa proibição de que determinada obra ou atividade nela se desenvolva, mormente com vistas ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos, exercido sempre no interesse nacional, a teor do que prescreve o art. 176, § 1º da Constituição da República.

O enquadramento da área pretendida para a intervenção no âmbito da ZCDUI, estabelecida conforme zoneamento elaborado pela CPRM – Serviço Geológico do Brasil, em convênio com o IBAMA, ainda que este documento estabeleça, como USOS TOLERADOS, APENAS AS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO EXISTENTES, vale dizer, aquelas que estejam atualmente em funcionamento regular, tampouco inviabilizaria as pretensões da empresa.

O fato da peça técnica de zoneamento especificar determinados usos admitidos não pode, em absoluto, pela técnica do argumento *a contrario sensu*, deduzir a exclusão de todas as demais atividades. Ou seja, a especificação de uma hipótese como permitida ou tolerada não redundará em afastar todas as outras possíveis.

Anote-se, que a IN IBAMA nº 1/1997, no que pese vinculada ao trabalho desenvolvido pela CPRM, não reproduz, em seu item 4.2, referente à ZCDUI, nenhuma vedação específica a novos projetos de mineração, limitando-se a proibir apenas:

- a) a disposição de efluentes ou de resíduos urbanos ou industriais, resíduos de agrotóxicos ou de fertilizantes e outros resíduos perigosos; e
- b) a expansão do perímetro urbano e de loteamentos urbanos em áreas de alta vulnerabilidade geotécnica e de poluição dos aquíferos onde se observarem conjuntos de ocorrências ambientais.

MS



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



Isso nos remete aos usos permitidos e tolerados constantes do instrumento de gestão da APA Carste, ou seja, atividades outras que não as inicialmente indicadas expressamente nos usos tolerados e permitidos devem ser identificadas como passíveis de serem realizadas nas áreas desta ZCDUI.

Mesmo que se admitisse como aplicável a diretriz da proibição das atividades não listadas (o que se faz apenas por argumento), é preciso reconhecer que as minas já implantadas são expressamente nominadas como toleradas, visando, portanto permitir a sua continuidade. Para tanto deveriam ser promovidos os estudos ambientais pertinentes, não sendo proibida a intervenção pretendida pela empresa em seus domínios.

Se os empreendimentos preexistentes à definição da ZCDUI são nelas tolerados, por igual motivo devem ser também aceitos os projetos ou os estabelecimentos mineiros cuja outorga dos direitos de lavra anteceda a própria criação da APA Carste de Lagoa Santa, como é o caso em tela, sendo esse, inclusive, um corolário lógico do regime flexível de uso desses espaços protegidos previsto para as APAs.

Caso houvesse a interpretação diversa, ou seja, que as APA's fossem ontologicamente incompatíveis com a mineração sustentável, as jazidas em lavra seriam obstadas, admitindo-se indenizações ao concessionário dos prejuízos materiais oriundos da cessação de suas operações.

No caso da InterCement, os direitos minerários por ela titularizados são oriundos de concessão de lavra outorgada em 10.07.1986 antes da criação da APA, sendo que, de resto, o Grupamento Mineiro registrado no DNPM em 26.02.2002, nos termos do art. 53 do Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967, converte todas as áreas agrupadas (cada qual delas objeto de concessão de lavra específica) em um mesmo e único empreendimento, o qual já conta com uma cava aberta e em lavra.

MS

A permissibilidade de se dar continuidade às intervenções nos direitos minerários pré-existentes é reforçada pelas características do licenciamento ambiental feito à época da criação da APA Carste no estado de Minas Gerais.

Como já foi apresentado acima, a Deliberação Normativa COPAM nº 01/1990, considerava como critério para a identificação da atividade de mineração a ser licenciada *“a área autorizada junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM somada à área de servidão, caso esta última não esteja inserida no polígono autorizado”*.

Ora, evidente, portanto, que se prestava a ser licenciada toda a atividade a ser desenvolvida na área do direito minerário, e não apenas a área da frente de lavra ou o desmonte do material, permitindo-se, por conseguinte, no caso das expansões, como muito mais razão, aquelas que viessem a dar continuidade à atividade licenciada que abrangessem a produção dentro das poligonais autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e/ou Ministério de Minas e Energia.

É exatamente este o caso da InterCement uma vez que pretende a utilização da área conhecida como Corpo Leste, a qual está inserida dentro de direito minerário concedido regularmente autorizada pelas autoridades minerárias antes da criação da APA Carste Lagoa Santa, e que visa a manutenção da qualidade da produção da empresa na região de Pedro Leopoldo.

Na abordagem metodológica para a elaboração do zoneamento da Apa Carste Lagoa Santa pretendeu-se, além de atender às leis ambientais, construir uma visão de futuro para APA no que tange aos seus processos e às tendências sócio-econômicas vigentes”. Ou seja, não se pode fechar os olhos para a necessidade de desenvolvimento sustentável daquela região e seus municípios.



A interpretação de ser imprescindível e inafastável restar complementemente intacto o sítio como um todo (e não restar protegido o sítio), com todos os seus componentes, – o que importaria na proibição de qualquer impacto em cavidades subterrâneas, como abordado nas discussões na reunião que culminou na decisão quanto ao licenciamento em tela e pode ser interpretado do Parecer Único - eliminar boa parte das atividades produtivas na APA, importando em demissões em massa.

Não se pode afastar que *"O produto final (zoneamento) é de caráter orgânico, portanto dinâmico, abandonando as idéias de zoneamentos estáticos - papel assumido pelos tomas isolados - cuja principal tônica é visualizar a APA como meio de consolidar um padrão desejável de desenvolvimento ambiental, em que homem e meio ambiente fazem parte de um mesmo conjunto."* Em sendo dinâmico, a interpretação das disposições da APA não pode ser descolada da evolução normativa e de proteção.

Circunscrevendo-se o problema apenas à atividade extrativa de mineração, a interpretação contrária importaria em paralisação imediata das atividades de todas as mineradoras existentes na região (sítio intacto).

Esta interpretação sequer parece ser a do órgão gestor da APA Carste (responsável pela salvaguarda da APA), o qual nada indicou sobre tal restrição na avaliação dos documentos ambientais encaminhados para a concessão da anuência.

a – DO ZONEAMENTO ESPEOLÓGICO DA APA CARSTE

O cerne da questão, no entanto, é a "intactabilidade" do sítio espeleológico, quando entra em confronto o desenvolvimento econômico, retratado especificamente nas empresas mineradoras de calcário.



Não podemos olvidar que a região da APA Carste é considerada pólo cimenteiro e industrial, estando, portanto, densamente ocupada por minerações de calcário e que, ainda não havia, em vigor efetivo, antes da APA Carste Lagoa Santa, um plano diretor voltado à coexistência equilibrada entre a ocupação antrópica e os sítios espeleológicos, havendo casos isolados de convivência harmoniosa, casos de prejuízos irrecuperáveis e casos de risco iminente.

O impasse muitas vezes travado depende da caracterização detalhada de cada caso, com a busca de atos alternativos para a exploração, por uma das partes, e a avaliação dos benefícios e perdas, por outra parte, fundamentada na contextualização segura da ocorrência natural nos âmbitos local, regional, nacional e global. Para tanto, são previstas medidas corretivas e restrições, tais como a recomposição gradativa da paisagem, distanciamento relativo ao sítio, avaliação das susceptibilidades particulares a cada caso, análise da relevância das cavernas para eleição de sítios a serem preservados e dos sítios passíveis de impacto, monitoramento sísmológico no interior dos sítios, controle da qualidade das drenagens que fluem pelas cavernas, dentre outros.

Neste aspecto é primordial lançar luzes sobre o Zoneamento Espeleológico da APA Carste de Lagoa Santa, documento primordial e utilizado como um dos substratos para a promoção do Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação de Uso Sustentável, e que se mostra bastante ilustrativo.

Conforme indicado no zoneamento sobre as características gerais deste acervo espeleológico, pode-se afirmar que são poucos os exemplares (individuais) significativos na APA Carste se invocados no contexto nacional. Tornam-se particularmente interessantes, todavia, quando há associação a sítios arqueológicos ou quando é tomada a existência eventual de uma fauna rara ou única, se comparados aos grandes espaços encontrados.



Diante de tal afirmativa, sem menosprezar a importância da localidade que *"apresenta tal densidade de ocorrências, o que a torna um verdadeiro "parque" espeleológico"*, necessário se mostra valorar e identificar as ocorrências. Aquelas com expressividade devem ser devidamente preservadas e conservadas, ao passo que as demais, dependendo do grau de relevância, poderiam ser objeto de intervenção, permitindo-se o impacto a partir das propostas de medidas mitigadoras e compensatórias, nos termos da lei.

Como indicado no zoneamento, quase por definição, as regiões cársticas detêm uma fragilidade que lhes é particular: são visadas porque seu principal componente, a rocha calcária, ser matéria-prima do desenvolvimento urbano e insumo para melhoria de produções agrícolas. Por outro lado, as águas que compõem seus aquíferos são vulneráveis a contaminações e ao esgotamento, porque fluem com facilidade através dos canais abertos por dissolução. Tem-se, portanto, uma situação de ambigüidade: a ocupação e o uso dos atributos naturais sem prejuízos de grande magnitude ao ambiente. Surge daí a necessidade de realização de estudos e da análise de cada caso específico, assim como da indicação das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias.

Ainda é reconhecido no estudo que, *"diferentemente de outras regiões cársticas do país, a região da APA encontra-se num estágio de ocupação e de modificação evoluído"*.

Assim, a análise feita visava caracterizar o patrimônio espeleológico ao diagnosticar seu estado atual (da época) frente à ocupação e confrontar suas condições naturais com as perspectivas futuras. Esta pretensão, no caso do Zoneamento Espeleológico, permitiu alcançar as seguintes conclusões:



- A APA é uma região com densa aglomeração de cavernas, como nenhuma outra do país.
- As cavernas são, em sua maioria, de pequeno porte, tendo em geral menos que 100 metros de desenvolvimento.
- No geral, não se apresentam ricamente ornamentadas, havendo situações de concentrações esparsas e em alguns casos, que fogem totalmente à regra, são encontradas expressivas ou raras formações.

Recomendou-se ainda: "Em casos de confronto entre atividades antrópicas já implantadas ou a serem instaladas frente a sítios espeleológicos, (...) que sejam contemplados fatores considerados básicos na análise da relevância do sítio: *Composição cênica, Espeleotemas, Rocha-matriz, Sedimentos, Água: Composição, correlação física com o sistema hídrico (ênfase para a alimentação de aquíferos), correlação ao estágio evolutivo dos espeleotemas e da caverna, dependência da fauna; Física dos fenômenos genéticos e evolutivos, Fauna, Representatividade cultural e de lazer, Indícios históricos e pré-históricos.*"

A constância em que as variáveis aparecem determinando ou sendo influenciadas pelos parâmetros primários conduz a sua seleção como componentes mais relevantes do sistema espeleológico, determinando-se o seu "grau" de relevância.

De acordo com a metodologia utilizada para elaboração do zoneamento, "tendo em vista a alta densidade de cavernamentos na APA, uma metodologia inédita de malhas foi desenvolvida para selecionar as cavernas mais representativas a serem amostradas. Essa metodologia já foi apresentada no item 3 e resultou em quatro mapas: mapa de situação (localização) das cavernas, de potencialidade à existência de cavernas, de expressividade e de distribuição e densidade de cavernamento." Esses quatro mapas foram superpostos para a definição do zoneamento final.



As cavernas amostradas foram também avaliadas quanto à sua relevância e enquadradas em zonas de diferentes níveis de restrições, descritas adiante.

Para aquelas com informações consideradas insuficientes, foi atribuída uma forte restrição transitória, até que se fizessem estudos adequados. As que não apresentaram relevância aparente foram enquadradas na zona de baixa restrição.

A definição da relevância das cavernas baseou-se em parâmetros de avaliação fixos, aplicados através de valoração numérica. As cavernas foram classificadas assim como classes "especial", "de relevância relativa" ou "sem relevância aparente", levando sempre em consideração o contexto local.

As atividades antrópicas existentes na área foram identificadas e seus respectivos níveis de impacto (forte, moderado e leve) sobre cada zona e subzona foram discriminados detalhadamente no mapa de zoneamento. Para as subzonas transitórias, ou seja, onde há potencialidade de existência de cavernas ou as informações são insuficientes para análise, acrescentou-se uma condição ao uso: estudos adicionais para a avaliação. Isso deu subsídios para o zoneamento ambiental propriamente dito, que considera outros temas, deverá orientar a gestão da APA Carste de Lagoa Santa¹¹.

Ora, foi de acordo com o disposto no volume IV do documento já referenciado, que foi feita a elaboração de uma proposta de zoneamento sócio-econômico, o qual levou em conta as características do processo de ocupação e as tendências de expansão internas e externas, e que a evolução da ocupação consolidaria ou modificaria os usos ao longo de um determinado tempo.

¹¹ Vide, em anexo, o MAPA DE ZONEAMENTO ESPELEOLÓGICO DA APA CARSTE DE LAGOA SANTA e a Permissibilidade ao Uso frente ao acervo espeleológico da APA, notadamente ao que se refere à atividade minerária.



Há de se destacar, quanto a este ponto, que houve a repartição da APA Carste em 6 zonas distintas, sendo duas de Proteção (vinculadas ao patrimônio cultural e a paisagens naturais do Carste – mais restritivas) e outras quatro denominadas de Conservação (a quais, em sua maioria, teriam a responsabilidade de convergir a proteção ambiental e os usos econômicos). Cabe apontar que em todas elas se permitiu ou tolerou a atividade de extração mineral, mas com maiores ou menores ressalvas.

No caso da área que está sendo licenciada, ela está inserida na Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano e Industrial - ZCDUI. Após a realização de diagnósticos múltiplos, inclusive sobre o aspecto espeleológico, determinou-se ser esta a mais adequada para a concentração das minerações e que permitia, portanto, a sua utilização sobre este viés econômico-industrial.

Como se percebe do Mapa do Zoneamento Espeleológico, não é esta área em que se concentram as cavidades mais relevantes da APA Carste, embora não se afaste a possibilidade de sua ocorrência.

Assim, por uma multiplicidade de aspectos, foi esta a área a destinada a absorver a maioria dos impactos industriais e de desenvolvimento urbano, como se pode perceber de sua nomenclatura.

Logo a intervenção em cavidades será tolerada a partir dos estudos a serem desenvolvidos sobre os aspectos naturais e sócio-econômicos do projeto, os quais serão sopesados e debatidos.

b – ASPECTOS ECONOMICOS DA ZCDUI





MENDO DE SOUZA

Associação de Arquitetos 1978



Sobre o aspecto da ocupação urbana e industrial, é preciso destacar que a situação da Área Carste de Lagoa Santa é extremamente complexa: situa-se na periferia da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em um dos seus dois vetores principais de crescimento, em direção norte; apresenta uma vocação industrial acentuada, concentrada na indústria de cimento e na extração mineral de calcário; e possui o Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins) como um pólo de influência sobre esta expansão industrial. Além disso, o cimento se destaca como o principal insumo da indústria de construção civil que, por sua vez, é a maior fonte de empregos para a mão-de-obra semi-especializada e não especializada. Dai a relevância das empresas mineiras no contexto nacional e, principalmente, das localizadas na região da APA.

Esta situação de extrema importância já era reconhecida à época da elaboração do Zoneamento da APA Carste Lagoa Santa, na medida em que foram apontados:

O parque cimenteiro nacional é constituído por 54 fábricas pertencentes a 18 grupos industriais, com uma capacidade de produção de 34 milhões de toneladas/ano, sendo que 65% dessa capacidade foram instalados a partir de 1970. Totalmente em poder da iniciativa privada, cerca de 80% das fábricas estão sob o controle de empresas de capital nacional.

Destacam-se quatro pólos de produção: região de Pedro Leopoldo, em Minas Gerais; região metropolitana e sul de São Paulo; Cantagalo, no Rio de Janeiro, e Rio Branco do Sul, no Paraná.*

A região cimenteira da APA possui relevância nacional expressiva, sendo destacada como um pólo específico, aliás o único citado dentro de Minas Gerais. No período 1970-1991, a participação da produção de cimento em Minas na produção brasileira teve valores situados entre 25 e 33%, estando em 1991 em 26,85%.

Segundo o INDI, dentre as indústrias de minerais não-metálicos, a de cimento é uma das mais importantes no Estado. Conta com modernos equipamentos e avançada tecnologia, fator que, aliado à disponibilidade de matéria-prima de excelente qualidade e custos competitivos, favorece a posição de maior estado produtor de cimento no país.

Esta situação permanece presente também nos dias de hoje, sendo esta área considerada como uma das mais importantes do país na produção de cimento.

Apenas para ilustramos o caso da InterCement (que não é a única empresa do setor na área da APA Carste Lagoa Santa), temos:

- a mão de obra contratada abrange aproximadamente 260 empregos diretos, 290 empregados indiretos fixos e mais 1300 empregos indiretos temporários, ou seja, aproximadamente 1850 empregados.
- a receita gerada ao município de Pedro Leopoldo com a indústria extrativa/cimenteira da InterCement nos últimos dois anos foi de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais, sendo que ao Estado de Minas Gerais foram repassados aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) em 2014.

No caso em tela, a ampliação que está sob licenciamento prevê, quanto aos aspectos produtivos e de demanda¹²:

- a partir de 2008 a produção de cimento da unidade de Pedro Leopoldo – MG vem aumentando anualmente em valores expressivos. Com a implementação de grandes obras de



infraestrutura (estradas, hidrelétricas, saneamento, etc.) e o crescimento da construção civil, acredita-se que o crescimento do consumo se dará de forma ainda mais marcante.

- o empreendimento está projetado prevendo uma produção média de 25.000 ton./mês de calcário. Como as reservas minerais apresentam-se em quantidades suficientes para um projeto, será possível se promover um incremento na escala de produção em função da demanda do mercado.

Logo, percebe-se de forma clara que a premissa de que o licenciamento proposto vai de encontro ao uso tolerado na ZCDUI é um entendimento equivocado admitido pelos técnicos para sustentar uma suposta inviabilidade do empreendimento, sem que tenham adentrado nos aspectos econômicos necessários e indispensáveis ao debate em foco.

O dogma apontado no Parecer Único de que a APA Carste, *ao ter por objetivo proteger e preservar as cavidades e demais formações cársticas*, impor a vedação a toda e qualquer intervenção em cavidades subterrâneas falece à análise mais aprofundada dos aspectos de tal área protegida, assim como aos estudos que deram origem a determinação da criação da referida Unidade de Conservação e seu Zoneamento.

No caso da Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano e Industrial isso fica ainda mais evidente, na medida se visa compatibilizar a proteção ambiental com a continuidade de atividade de mineração, a qual, se adotado o dogma proposto, acabará por ser interrompida em sua totalidade e de imediato, uma

¹² Informações extraída do EIA constante do licenciamento em tela.

vez ser impossível a extração do calcário e a preservação e todas as formações cársticas.

Como já apontado, a leitura que deve ser feita do Zoneamento da APA Carste é sim a de compatibilidade do uso dos recursos naturais e econômicos, com a sua proteção, mas nunca a aniquilação da atividade econômica mineral, que será a consequência da imposição cega do dogma proposto.

Portanto, é preciso se promover a efetiva análise de todos os pontos (ambientais, econômicos e sociais) para delinear o debate junto ao órgão Colegiado que decidirá sobre a concessão da licença ambiental pleiteada, afastando as premissas equivocadas constantes do Parecer Único quanto a impossibilidade de intervenção nas cavidades de APA Carste Lagoa Santa, inclusive e principalmente naquelas inseridas na ZCDUI¹³, e em intervenção no aquífero, dogmas que acabaram por sugerir o indeferimento da licença.

7 CONCLUSÃO

Vê-se, pois, que o indeferimento da licença de antemão, não apenas vai de encontro ao princípio da eficiência administrativa, vez que considera uma situação pontual e não o empreendimento com um todo, mas sobretudo, impõe prejuízos à empresa, pela não continuidade de seu empreendimento, e a terceiros pela impossibilidade de manutenção de empregos, considerando, especialmente, o contexto econômico pelo o qual estamos passando.

¹³ Os casos considerados como paradigmas para justificar a impossibilidade de intervenção nas áreas da APA Carste Lagoa Santa, constantes do Parecer Único, ou não se referem à mesma Zona do empreendimento sob foco, ou não possuem as mesmas características da atividade de mineração da Intercement, não sendo, portanto, debatidos no presente instrumento.



MENDO DE SOUZA

Advocacia Ambiental



O julgamento da licença não deveria ter sido incluído na pauta até que as demandas atinentes ao enquadramento do empreendimento fossem equacionadas.

O mais adequado ao caso concreto não seria o indeferimento do pedido de Licença Prévia, mas sim baixar o processo em diligência para os esclarecimentos necessários.

O que se fez, sob prejuízo do empreendedor, foi transferir a discussão para a CNR, persistindo, dessa forma, no caso em tela, a dúvida e a falta de definição técnica (admitida, inclusive, pelos próprios técnicos da Supram Central na reunião que decidiu pelo indeferimento da licença). Isso, portanto, impõe uma insegurança na condução dos processos de licenciamento ambiental, e em especial, neste.

Manter o indeferimento do requerimento, além de onerar duplamente a empresa com gastos com novo licenciamento ambiental, importará em atrasar a possibilidade da continuidade da sua atividade mineral.

O julgamento da licença se mostra, portanto, precipitado e inadequado¹⁴, vez que baseou-se, preliminarmente, na ausência da anuência do gestor da APA Carste, o que poderia ter sido sanado com os esclarecimentos e fundamentos solicitados à Supram. Até o momento não foram feitos os esclarecimentos ao ICMBio ou mesmo ao empreendedor sobre quais os critérios utilizados para o enquadramento.

¹⁴ Não há prejuízo algum ao órgão ambiental em proceder a diligência, considerando tratar-se de licença prévia, consistente em análise de projeto que, não implica em qualquer intervenção ambiental. O prejuízo sócio econômico da empresa é que será inenunciável, principalmente no atual contexto político

É inegável que a continuidade da capacidade produtiva da empresa, a partir dos projetos já licenciados, estará vinculada à permissão de uso da frente de lavra do Corpo Leste.

Inafastável, portanto, que essa frente de lavra deva ser considerada como continuidade da atividade que já esta sendo realizada, tratando-se de uma ampliação.

Destarte, servimo-nos do presente para solicitar o reconhecimento, por parte desse Conselho, de que o presente projeto que se busca licenciar trata-se de um caso de ampliação de atividade existente, em operação, regularmente licenciado pelo órgão ambiental competente.

A partir de tal reconhecimento, considerando ter sido a categorização de "novo empreendimento" pela SUPRAM o argumento fulcral para o indeferimento da anuência ICMBio quanto ao novo licenciamento proposto pela InterCement, é preciso ser esclarecido ao órgão gestor da APA Carste este posicionamento, renovando-se assim o pedido de análise por aquela entidade quanto à referida anuência, desta vez com base neste entendimento.

Ao lado disso, há de se reconhecer como equivocadas as premissas constantes do Parecer Único quanto a impossibilidade de intervenção nas cavidades de APA Carste Lagoa Santa inseridas na ZCDUI, e intervenção no aquífero, determinando-se nova avaliação a partir das ponderações dos impactos ambientais, econômicos e sociais do projeto, a serem debatidos em novo julgamento pelo órgão colegiado.

III - DO PEDIDO

econômico pelo qual passamos, sem falar no tempo "perdido", custos e desgasto para reiniciar o procedimento licenciatório.





MENDO DE SOUZA

Advocacia

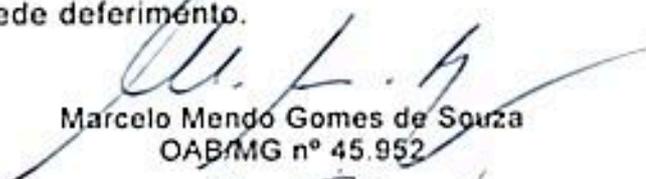


À vista dos argumentos acima desenvolvidos, a InterCement do Brasil S.A. requer:

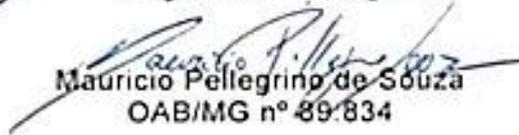
a) Seja admitido o presente recurso, na forma do art. 19, parágrafo único do Decreto nº 44.844/2008, e remetido à análise da URC/COPAM Rio das Velhas para exercer o juízo de retratação previsto no art. 26 do mesmo Regulamento, baixando o processo em diligência para análise e nova solicitação de anuência ao ICMBIO, mediante acatamento e reconsideração/esclarecimentos do posicionamento da SUPRAM, assim como realização de nova análise após a resposta do ICMBio afastando a interpretação da intocabilidade das cavidades subterrâneas na ZCDUI na APA Carste Lagoa Santa.

b) na hipótese de a URC decidir por manter seu anterior posicionamento seja o recurso encaminhado à apreciação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, conforme disposto no art. 19, caput, do Decreto nº 44.844/2008, rogando-se lhe seja dado provimento.

Nestes termos,
pede deferimento.


Marcelo Mendo Gomes de Souza
OAB/MG nº 45.952

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076


Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834


Ana Carolina de Brito Machado
OAB/MG nº 100.726


Laura Altoé Ferreira
OAB/MG nº 142.566